



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
31/10/2015
Verônica Silva
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.446 DE 30 DE MARÇO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 6.379, 02 de dezembro de 1996, 7.131, de 05 de julho de 2002, e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 87 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013”.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos VI e XII do “caput” do art. 4º:

“VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 deste artigo;”;



ESTADO DA PARAÍBA

§ 13 Na hipótese do § 12 deste artigo, o imposto a recolher será calculado por duodécimo ou fração, nos termos do regulamento.”.

Art. 4º Os dispositivos da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, a seguir enunciados, passam a vigorar com as respectivas redações:

I - o “caput” do § 5º do art. 11.

“§ 5º A intimação deverá conter:”

II - o “caput” do art. 37.

“Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:”

III - o “caput” do art. 75.

“Art. 75. A decisão de primeira instância será proferida em 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição, podendo ser prorrogado por igual período dependendo do nível de complexidade das tarefas a realizar, e conterà:”.

Art. 5º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, com as respectivas redações:

I – o § 7º ao art. 11.

“§ 7º À exceção do ICMS, a intimação dos demais tributos poderá ser realizada diretamente por edital publicado em órgão da imprensa oficial do Estado, uma única vez.”;

II - o parágrafo único ao art. 61.



ESTADO DA PARAÍBA

“Parágrafo único. A realização de diligência suspende os prazos processuais, que recomençarão a correr após o retorno do processo com a conclusão dos trabalhos solicitados, computado o tempo anterior à suspensão”.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de março de 2015; 127º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador